

PARECER 4/2001

Tempo de serviço rural. Consulta. Executivo Municipal de IPÊ. Situação concreta. Impossibilidade de resposta haja vista não poder o Tribunal de Contas exercer assessoria jurídica específica, por conflitar com o disposto nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal. Remessa, a título de colaboração, de Pareceres do TCE versando sobre matéria similar.

O Exmo. Sr. Conselheiro Algir Lorenzon encaminha a parecer o Processo nº 2127-02.00/00-5, que trata de Consulta formulada pelo Executivo Municipal de IPÊ, através do Ofício nº 029/2000, em que é solicitado ao Tribunal de Contas manifestação sobre a possibilidade, ou não, de concessão de aposentadoria ao seu servidor Horêncio Bortolotto, eis que a mesma inclui a averbação e contagem recíproca de tempo de serviço rural. Na Consulta é explicitado todo o tempo de serviço do servidor sob os regimes de previdência social federal, em que se inclui o referido tempo de serviço rural, e sob regime estatutário no município, sendo a indagação, explícita, do seguinte teor: *“Diante do exposto, consultamos no sentido de que a Prefeitura Municipal de IPÊ pode ou não conceder esta aposentadoria”* - grifou-se.

A matéria é encaminhada à Consultoria Técnica, que emite a Informação nº 116/2000 onde salienta, *ab initio*, que a matéria posta na Consulta é daquelas que se submeterão a exame necessário pela Corte de Contas, ressaltando, também, que não cabe ao Tribunal de Contas substituir-se ao administrador municipal. Assim, e a título de colaboração e em tese, consigna manifestações anteriores da Casa sobre a matéria exaradas antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, como é o caso do Parecer nº 36/97, da decisão do Processo nº 43097-12.03/97-8, fundamentado no Parecer nº 1329/98-2, do Ministério Público Estadual atuante neste Tribunal e, ainda, decisão recente proferida no Processo nº 1405-02.00/00-3, bem como o Parecer nº 40/2000, aprovado em 05-12-2000, sugerindo a remessa ao Consulente das peças elencadas.

É o relatório.

EM PRELIMINAR

Ao exame do contido na Consulta formulada a este Tribunal de Contas verifica-se, de plano - e isto já foi ressaltado pela Consultoria Técnica - óbice preliminar intransponível à resposta solicitada e, isto, porque se trata de caso concreto, específico, com identificação do servidor, de sua qualificação funcional e de seu tempo de serviço, cujo Ato de Aposentadoria deverá, nos termos do inciso III, do art. 71, da Constituição Federal, ser objeto de exame pela Corte de Contas quanto a sua legalidade e, conseqüentemente, seu registro, ou não.

Assim, apesar de nosso Regimento Interno consignar no § 2º, do art. 138, que *“a resposta à consulta não constitui prejulgamento de fato ou de caso concreto”*, à situação em tela aplica-se o impedimento capitulado nos incisos II e III do art. 134 do Código de Processo Civil, segundo os quais *“É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário”* em que - *“II - interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha”* e que - *“III - conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão”*.

Desta forma, se respondido o presente pedido, os Julgadores que sobre ele ora se manifestarem estarão impedidos de apreciar o respectivo Ato de Aposentadoria do servidor porque, sobre o mérito deste, já se teriam pronunciado na presente consulta.

A esta circunstância se acresce o fato de que a Consulta proposta pretende que este Tribunal de Contas exerça atividade de assessoria jurídica individualizada, o que certamente não lhe compete, além de conflitar com suas atribuições constitucionais elencadas nos arts. 70 e 71, inciso III, destacadamente, porque incumbe-lhe, isto sim, julgar atos de aposentadoria, o que torna impossível manifestação prévia sobre o mérito do ato específico, como posto na Consulta formulada.

Por tais fundamentos, opina-se pela não resposta à indagação formulada, limitando-se este Tribunal a encaminhar ao Município consulente, **a título de colaboração**, somente, os Pareceres nºs 36/97 e 40/2000, da Auditoria, e o Parecer do Ministério Público Estadual junto ao TCE de nº 1329/98-2, exarado no

Processo nº 43097-12.03/97-8, porque tratam de matéria similar àquela trazida à indagação pelo consulente.

É o Parecer.

Auditoria, 19 de janeiro de 2001.

ROSANE HEINECK SCHMITT
Auditora Substituta de Conselheiro

Processo nº 2127-02.00/00-5

/lv

DECISÃO: O Tribunal Pleno, **em sessão de 11-04-01**, à unanimidade, acolhe o Voto do Senhor Conselheiro-Relator, ressaltando o contido no artigo 138, parágrafo 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, no sentido de que a resposta à Consulta não constitui prejulgamento de fato ou de caso concreto, decide enviar ao Senhor **Darci Zanotto, Prefeito Municipal de Ipê**, a título de colaboração, cópia da Informação nº 116/2000 da Consultoria Técnica e do Parecer da Auditoria nº 4/2001, da lavra da Auditora Substituta de Conselheiro Rosane Heineck Schmitt, acolhidos nesta data, bem assim cópia dos Pareceres nºs 40/2000, 36/97 e do Parecer nº 1329/98-2 do Ministério Público Estadual junto a esta Corte, exarado no Processo nº 43097-12.03/97-8, assim como do Voto do Senhor Conselheiro-Relator, a fim de auxiliarem no esclarecimento da dúvida proposta pelo Consulente, frisando-lhe que as respectivas peças técnicas não se constituem em solução específica para o caso proposto e nem são empecilho ao exame posterior da legalidade do ato de concessão de aposentadoria do referido Servidor, tendo em conta as atribuições constitucionais deste Tribunal.